



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09847/17

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Neuma Rodrigues de Moura Soares
Advogados: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa e outros
Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00086/17

Trata-se do exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e do Contrato n.º 042/2017 dela decorrente, originários do Município de Caldas Brandão/PB, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, para a proposição e o acompanhamento de ações ordinárias, com solicitação de tutela antecipatória, relacionada ao recebimento de *royalties* de petróleo e gás natural, bem como à recuperação de parcelas pretéritas advindas de tais direitos, diante da presença de instalações de embarque e desembarque de tais produtos naturais em seu território.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos ao feito, emitiram relatório, fls. 117/125, onde destacaram, resumidamente, os seguintes aspectos: a) as cláusulas contratuais estão em desacordo com as normas estabelecidas para os contratos administrativos, haja vista a vinculação de despesa à receita futura e a previsão de pagamentos sem valor determinado; b) a contratação de serviços jurídicos que não podem ser realizados por servidores da Comuna deve ser motivada e precedida de licitação; c) as informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, no dia 13 de junho de 2017, demonstram pagamentos, no montante de R\$ 161.973,59, ao escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados nos meses de janeiro a março do corrente ano sem a efetiva comprovação de proveito financeiro para a Urbe; d) o valor contratado não está claro, pois o Termo de Ratificação da Inexigibilidade destaca a importância de R\$ 7.200.000,00, enquanto a Cláusula Sétima do ajuste define a quantia estimada de R\$ 7.200.000,00 e a proposta da sociedade contratada explicita a remuneração equivalente a 15% (quinze por cento) do ganho financeiro mensal efetivamente auferido pelo Município em decorrência de decisão liminar; f) a contratação de risco, sem a definição do valor do acordo, contraria o disposto no art. 55, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, o art. 16 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e o princípio da moralidade preconizado no art. 37 da Carta Magna; g) esta Corte de Contas, ao examinar representação com pedido de liminar do Ministério Público Especial (Processo TC n.º 03775/17), editou a Resolução RPL TC n.º 02/2017, que, dentre outras deliberações, determinou, cautelarmente, a abstenção de prosseguimento de certames licitatórios e contratos advocatícios, bem como de pagamento de despesas relacionadas ao acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos de programas de repatriação; e h) os serviços ajustados não preenchem os requisitos previstos no art. 25, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos, pois não restaram comprovadas a natureza singular das serventias, a inviabilidade de competição e a notória especialização da empresa contratada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09847/17

Em seguida, os analistas da DIAGM V evidenciaram, sumariamente, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausências de justificativas para a escolha da empresa contratada e para o preço a ser pago pelos serviços; b) não enquadramento do procedimento como inexigibilidade de licitação, em virtude da viabilidade de competição; c) falta de motivação para a contratação direta, devidamente assinada e acompanhada de seus anexos e dos comprovantes de publicação; d) fixação de honorários advocatícios em percentual incidente sobre possível receita futura; e) carência de comprovação dos proveitos financeiros auferidos pela Comuna em contrapartida aos pagamentos realizados à contratada; e f) objeto do contrato, definido pela Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 como despesa obrigatória de caráter continuado, sem esclarecimentos acerca das exigências previstas no art. 17 da mencionada norma.

Por fim, os especialistas deste Pretório de Contas, além de sugerir o chamamento da autoridade responsável para apresentar contestação a respeito das eivas acima descritas, solicitaram a emissão de medida cautelar como forma de prevenir a ocorrência de danos ao erário.

É o relatório. Decido.

Ab initio, cabe destacar a competência das Cortes de Contas para expedirem medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito – *fumus boni juris* – e o perigo na demora – *periculum in mora*. O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09847/17

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Além dos aspectos acima expostos, também é importante frisar que, nos autos do Processo TC n.º 10656/17, relacionados à representação, com pedido de cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em face da contratação pelo Município de Caldas Brandão/PB da sociedade Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, com base nos procedimentos administrativos *sub examine* (Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e Contrato n.º 042/2017), foi concedida medida cautelar (Decisão Singular DS1 – TC – 00050/17, de 20 de junho do corrente ano), não referendada pela eg. 1ª Câmara (Acórdão AC1 – TC – 01264/17, de 29 de junho de 2017).

Com efeito, a mencionada tutela de urgência foi deferida naquele caderno processual diante da carência de singularidade dos serviços pactuados, da existência de quadro de Procuradores na Urbe, da possibilidade de realização das serventias pelos referidos profissionais e da ilegitimidade no procedimento adotado pela Comuna, fatos com natureza jurídica, em sua quase totalidade, divergentes dos apontados neste feito pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

In casu, conforme atesta o TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 006/2017, datado de 15 de maio de 2017, fl. 81, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade para contratação do escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados foi implementado pela Chefe do Poder Executivo de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, com base no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso V, ambos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09847/17

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – *(omissis)*

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifos inexistentes nos textos de origem)

No que concerne aos aspectos formais da referida contratação direta, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram, além do não atendimento de alguns requisitos estabelecidos nas citadas normas (comprovações da natureza singular das serventias, da inviabilidade de competição e da notória especialização da contratada), as ausências de motivações para a escolha do executante dos trabalhos e para o preço a ser pago ao contratado, descumprindo, assim, os preceitos definidos no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ad literam*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – *(omissis)*

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço; (grifos inexistentes no original)

Ato contínuo, os peritos do Tribunal de Contas constataram que os contratos administrativos são regidos por norma específica de direito público, concorde exposto no art. 54 da própria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09847/17

Lei Nacional n.º 8.666/1993. Deste modo, relataram a carência de fixação do preço certo, haja vista que os honorários foram definidos em percentual sobre o possível montante estimado da causa judicial e vinculados a receitas futuras, inviabilizando, portanto, a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

Ademais, os técnicos desta Corte deixaram claro que o acordo, de forma temerária, facultou ao executor dos serviços receber, da mesma forma, em percentuais, importâncias oriundas de decisão provisória ou liminar, quando o correto seria após o trânsito e julgado da ação, caracterizando, por conseguinte, antecipação de pagamentos. Logo, fica patente o desrespeito ao disciplinado nos arts. 5º, *caput*, 54, cabeça, 55, inciso III e V, e 65, inciso II, alínea "c", da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbo ad verbum*:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

(...)

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I – (...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – (*omissis*);

V – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09847/17

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II – por acordo das partes:

a) (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Outro fato importante trazido à baila pelos inspetores deste Areópago foi a realização de pagamentos ao credor Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, CNPJ n.º 24.573.630/0001-13, mesmo sem a efetiva demonstração do ingresso de parcelas de *royalties* no Município de Caldas Brandão/PB. De fato, segundo dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, até o mês de junho de 2017, a aludida sociedade percebeu o montante de R\$ 302.099,39, sendo R\$ 161.970,59 entre os meses de janeiro a março, R\$ 66.402,67 no mês de abril e R\$ 73.723,13 no mês de maio.

Além disso, os registros do banco de dados desta Corte (SAGRES) deixam claro que os gastos do primeiro trimestre, R\$ 161.970,59, tiveram como base a Inexigibilidade de Licitação n.º 09/2016, que os dispêndios do mês de abril, R\$ 66.402,67, não estavam vinculados a qualquer tipo de licitação ou inexigibilidade e que as despesas de maio, R\$ 73.723,13, foram quitadas com fulcro na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017, que está sendo examinada nos presentes autos. Logo, a realização destes dispêndios caracteriza ardente infração a fase de liquidação da despesa pública, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, *ipssis litteris*.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 09847/17

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, diante os novos fatos apontados pelos analistas deste Tribunal, defiro a medida cautelar pleiteada, *inaudita altera pars*, objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à sociedade PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017, firmados pelo Município de Caldas Brandão/PB, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados da Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, bem como a supracitada sociedade profissional, na pessoa de um dos seus representantes legais, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, apresentem justificativas acerca das pechas abordadas pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 30 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 14:54



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR